



4305282



00135.209954/2024-36



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNDH E CEDH-RS, DE 10 DE MAIO DE 2024

Recomenda medidas para enfrentamento da emergência climática no Rio Grande Sul.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e, em conformidade com o previsto no art. 27, inciso IV, de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022), conjuntamente com o **CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CEDH-RS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do artigo 9º, da Lei Estadual no 14.481, de 28 de janeiro de 2014,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º); e que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225);

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que traz uma mudança de paradigma sobre o desenvolvimento econômico, social e ambiental, e que especificamente o Objetivo 8 apresenta diretrizes com vistas a promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas/os;

CONSIDERANDO que o Brasil é parte do Sistema Internacional de Direitos Humanos que estabelece os compromissos com a efetivação dos direitos humanos em todo o mundo, particularmente

a Resolução (A/76/L.75) aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 2022, que declara que todos têm direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, ou seja, que esse é um direito humano;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que reconheceu as mudanças climáticas como objeto de preocupação internacional, relacionando-as a questões de direitos humanos e prevendo responsabilidades comuns dos Estados para promover o equilíbrio climático através do controle de concentrações de Gases de Efeito Estufa na atmosfera; e tendo em vista as responsabilidades e metas assumidas pelo Brasil no Acordo de Paris, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 9.073/2017, consistindo em instrumento fundamental do direito ambiental brasileiro e tornando o Brasil efetivamente responsável pela adoção das medidas ali acordadas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), e a Lei Estadual n. 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC), as quais versam sobre matéria ambiental, especialmente, as normas relacionadas às diretrizes, planos e metas climáticas e que ao longo de mais de uma década foram reiteradamente descumpridas, acarretando incompatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, e que a União e o Estado do Rio Grande do Sul ainda não implementaram a contento e efetivamente os preceitos dessas políticas sobre a mudança do clima;

CONSIDERANDO o previsto na Lei Federal n. 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, além de outras providências, vigente há mais de uma década e ainda sem a adequada implementação, considerando que nela estão previstas várias responsabilidades dos entes federados, entre as quais a elaboração de Planos de Contingência e de Planos de Proteção e Defesa Civil, e que, particularmente no que diz respeito ao Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil (e os Planos Estaduais) só foi regulamentado pela Lei Federal n. 14.750, de 12/12/2023, com previsão de 18 meses para o Plano Nacional e de 24 meses depois do Plano Nacional para os Planos estaduais, sendo que o Plano Nacional está em elaboração com prazos informados que certamente não cumprirão o previsto;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto n. 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto n. 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em sua Diretriz 4, Objetivo estratégico I, a efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório; e que, em sua Diretriz 6, prevê o dever do Estado brasileiro de promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos, prescrevendo a ação programática “e)” do Objetivo Estratégico I, qual seja: Fortalecer ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático;

CONSIDERANDO as premissas de fato e de direito assumidas pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADPF n. 708, a respeito da omissão da União devido à não alocação integral das verbas do Fundo Clima e que, em seu julgamento, firmou o entendimento de que a questão climática deve ser compreendida como dever constitucional, supralegal e legal da União e dos representantes eleitos, de proteger o meio ambiente e de combater as mudanças climáticas, tendo, portanto, natureza jurídica vinculante, não se tratando de livre escolha política;

CONSIDERANDO a Recomendação CNDH n. 15, de 06 de agosto de 2023, que recomenda que o Estado brasileiro reconheça a emergência climática pela qual passa o país, devendo adotar medidas urgentes para uma transição energética justa e sustentável, tendo em conta que a agenda climática não pode servir ao aprofundamento das injustiças ou à promoção do racismo ambiental e da dívida climática; a Recomendação Conjunta CNDH e CEDH-RS n. 01/2023, de 15 de setembro de 2023, que recomenda ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que instaure procedimento para fiscalizar o recebimento de doações por empresas em decorrência do evento climático; o Relatório da missão justiça climática – Eldorado do Sul e Nova Santa Rita, de 17 de dezembro de 2023; e o Relatório de Missão sobre violações de direitos humanos e a emergência climática no Estado do Rio de Janeiro, no período, de 27 de fevereiro a 2 de março de 2024;

CONSIDERANDO o consenso científico de que as mudanças climáticas são o resultado da atividade humana, especificamente de um determinado padrão insustentável de produção e consumo, representando uma ameaça ao bem-estar humano, às sociedades e à natureza entrelaçadas e que as mudanças climáticas afetam o acesso a bens comuns, como água potável, e prejudicam gravemente a produção e a disponibilidade de alimentos, particularmente para os mais pobres do Sul Global e nas periferias dos centros urbanos, expondo milhões de pessoas à insegurança alimentar e à escassez hídrica;

CONSIDERANDO que a categorização das “mudanças climáticas” ou dos “desastres naturais” deve ser associada às intervenções antrópicas de largo espectro, vinculadas a macroestratégias econômicas e geopolíticas na região, nas últimas décadas, e ressaltando, por essa razão, que é premente a identificação e publicização de riscos sociais e ambientais embutidos nos grandes projetos de infraestrutura já implantados e em implementação, que redundam em danos irreversíveis ao bioma pampa e aos povos nele entrelaçados e antecipam os piores efeitos das mudanças climáticas, para o aqui e agora;

CONSIDERANDO que o governo do Estado do Rio Grande do Sul, através do Departamento de Planejamento Governamental, da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, publicou o estudo “Desastres Naturais no RS: estudo sobre as ocorrências no período 2003-2021” no qual também apresenta medidas e no qual se registra que o Rio Grande do Sul teve um total de 4.230 ocorrências de desastres naturais - conceito que abrange fenômenos extremos ou intensos, que causam danos que excedam a capacidade da comunidade atingida em conviver com o impacto provocado -; e que estes eventos naturais, que englobam fenômenos como estiagens, alagamentos, inundações e chuvas intensas, entre outros, impactaram, entre de 2017 a 2021, mais de 4,44 milhões de pessoas em 482 dos 497 municípios do Estado, com prejuízos estimados em R\$ 22,9 bilhões, e salientando que o referido estudo que não inclui os mais recentes eventos climáticos, sobretudo os de 2023, e que em 23/10/2023 o governo do Estado publicou o “Plano Estratégias para Ações Climáticas ProClima 2050”;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução, que regem o Direito Ambiental no Brasil, e a necessidade de adoção de medidas de prevenção e precaução de forma a evitar a naturalização e rotinização de desastres socioambientais, impondo a revisão imediata e interrupção daquelas atividades potencialmente amplificadoras de riscos ambientais e sociais;

CONSIDERANDO que a proteção e defesa civil e todo o atendimento na emergência climática é parte de uma ação ampla de proteção aos direitos humanos e que, portanto, precisa ser feita para a garantia dos direitos humanos, e que nenhuma ação, de qualquer tipo que vier a ser realizada, pode vir a resultar em violação dos direitos humanos de alguma pessoa, grupo, segmento ou mesmo de toda a população;

RECOMENDAM o que segue, sem prejuízo das medidas que forem necessárias e urgentes para fazer frente às demandas de enfrentamento da emergência climática, sobretudo para que “ninguém fique para trás” e que todos os direitos humanos sejam garantidos para todos:

Medidas Gerais:

Que o acesso a todos os direitos básicos seja garantido a todas as pessoas, como água potável e saneamento, alimentação, moradia adequada, transporte e mobilidade, trabalho e salário justo, educação, saúde, assistência social e psicológica, enfim, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais e que todas as eventuais violações de qualquer destes direitos sejam investigadas, seus responsáveis sejam responsabilizados e as vítimas sejam reparadas;

Que seja garantida a participação das organizações da sociedade civil nos espaços de gestão da crise e de enfrentamento emergencial, além do fortalecimento dos órgãos de participação e controle social (Conselhos Estaduais e Municipais dos diversos direitos, políticas e segmentos), para o desempenho de suas atribuições de acompanhamento, fiscalização e formulação de propostas para enfrentamento da emergência climática;

Que seja garantido acesso à informação e a participação ativa e informada aos atingidos no que diz respeito a acesso aos direitos, no acesso prioritário a formas de recuperação de documentação e de acesso a recursos previdenciários e assistenciais, entre outras necessidades;

Que seja garantido o máximo de transparência na aplicação de recursos arrecadados por campanhas solidárias mobilizadas pelo poder público para uso em ações de atendimento às necessidades emergenciais com medidas de prestação de contas;

Que todas as ações de enfrentamento considerem as prioridades legais de atenção e também as diversidades das necessidades e realidades, de modo a garantir o máximo de equidade e a não discriminação de qualquer tipo a todos os grupos sociais minorizados (LGBTQIAPN+, mulheres, pessoas idosas, crianças e adolescentes, pessoas com deficiência, pessoas neurodivergentes etc), tanto nas ações de socorro quanto de implementação de medidas de recuperação e de reparação;

Que os processos de retorno sejam planejados e acompanhados dos serviços profissionais técnicos adequados listados em cadastro único para este fim de modo a garantir que todos o façam em segurança, sendo que, para o caso de necessidade de permanência em abrigo provisório, sejam providenciadas as melhores condições com respeito à intimidade e à convivência familiar e comunitária sem prejuízo ao conjunto dos direitos humanos respeitando as modalidades de abrigamento temporárias encontradas no SUAS - Lei Federal n. 12.435/2011;

Que seja garantido o reassentamento das populações afetadas, e que este seja feito com participação livre e informada, com critérios justos e adequados, e, sendo necessário, que sejam revistas legislações municipais de modo a facilitar a moradia adequada, inclusive a partir de programas de financiamento e políticas habitacionais, e enfrentadas ações especulativas e de captura corporativa dos afetados;

Que as ações de assistência e segurança alimentar e nutricional sejam implantadas pelo período necessário à assegurar vida digna e proteção social às pessoas atingidas;

Que as ações de limpeza nas áreas atingidas sejam feitas com todo o cuidado ambiental, inclusive de rejeitos tóxicos, no que diz respeito à destinação, e a atenção à saúde, particularmente a prevenção de vetores e doenças;

Que sejam providenciadas medidas para suspensão, isenção ou prorrogação de taxas de serviços essenciais, particularmente de água, saneamento, energia elétrica e isenção de taxas transporte urbano;

Que seja garantido o acesso, o fortalecimento e a ampliação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e demais equipamentos de saúde mental, com vistas ao cuidado integral e a fim de colaborar com o processo de reinserção social das pessoas atingidas, sendo necessária a garantia de acompanhamento contínuo em saúde mental devido aos impactos traumáticos decorrentes das emergências e desastres;

Que sejam garantidas ações específicas em saúde, com acompanhamento especial de contaminação por cólera, leptospirose, hepatite A, assim como ações de promoção, prevenção, tratamento e mapeamento de endemias decorrentes das enchentes, como dengue, assim como o cadastro de comorbidades e agravos decorrentes da emergência climática;

Que seja garantido o fortalecimento e a retomada da política de Estratégia de Saúde da Família (ESF) - Portaria MS n. 2.436/2017, com foco em agentes de saúde que atuem nos territórios afetados;

Que seja garantida a facilitação do acesso a medicamentos e a receitas para eles necessárias, com prioridade para o tratamento em saúde;

Que haja o fortalecimento e acompanhamento de políticas de saúde da mulher, considerando as especificidades/diferenças de cada mulher, garantindo inclusive o acesso a contraceptivos e distribuição de absorventes, bem como haja garantia de continuidade dos serviços de abortamento legal, em observação aos direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, meninas e pessoas que gestam;

Que seja garantido o direito de as mulheres e meninas viverem livres da violência, com a garantia de condições de proteção e acolhimento de mulheres em situação de violência, com a implementação de medidas adequadas para que todos os tipos de violência contra as mulheres e abrigo sejam corretamente identificados, investigados e seus autores responsabilizados e as vítimas reparadas;

Que sejam prorrogadas automaticamente todas as medidas protetivas das vítimas de violência doméstica enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul;

Que, em caso de abrigo, as mulheres mães solo não sejam separadas de seus filhos e filhas e que, sendo necessário, sejam providenciados abrigos específicos para mulheres a fim de evitar

situações de violência e de abuso e violência sexual, e que o pessoa encarregado do acolhimento nos abrigamentos seja capacitada para atendimento e encaminhamento de situações de violência contra mulheres e meninas;

Que pessoas LGBTQIAPN+ recebam o atendimento conforme suas necessidades em situações de abrigo e que as situações de violência contra pessoas LGBTQIAPN+ sejam investigadas, seus perpetradores responsabilizados e as vítimas reparadas;

Que seja dada atenção prioritária e adequada à população em situação de rua, durante e posteriormente ao abrigo emergencial;

Que povos e comunidades tradicionais, particularmente indígenas e quilombolas, sejam acolhidos e abrigados com respeito às suas formas de vida e de organização e que recebam os recursos necessários para a sua proteção e o enfrentamento do impacto em suas comunidades, garantindo o cuidado e acesso aos direitos às comunidades tradicionais de terreiro e o enfrentamento do racismo religioso nos espaços de acolhimento institucional;

Que haja fortalecimento da rede de proteção intersetorial da infância de modo a garantir o acompanhamento das crianças e dos adolescentes atingidos e que todas as situações de violência contra crianças e adolescentes sejam investigadas, seus perpetradores responsabilizados e as vítimas reparadas;

Que sejam implementadas ações educacionais pelos sistemas de ensino a fim de garantir que não haja perda de aprendizagem de crianças e adolescentes afetados, como preconiza a Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA);

Que haja fortalecimento da rede de assistência e proteção direcionada à pessoa idosa e a pessoas com deficiência e a garantia dos diversos benefícios da seguridade social (BPC-Loas, entre outros), e que as violências contra idosos e pessoas com deficiência sejam investigadas, seus perpetradores responsabilizados e as vítimas reparadas;

Que seja garantido o cuidado e bem estar animal com acolhimento e abrigo adequados e seguros e, sendo possível, mantendo-se o máximo de possibilidade de seu retorno aos ambientes de convivência anteriores à emergência climática;

Que seja garantido o direito ao velório e ao funeral digno aos atingidos pela emergência climática, quando possível.

Medidas para instituições públicas:

Que o previsto na Recomendação CNDH nº 15, de 06 de agosto de 2023, em outras resoluções a respeito do tema e nos relatórios das Missões do CNDH e do CEDH-RS, seja reiterado e que sejam encaminhados relatórios por parte dos órgãos responsáveis por sua implementação a respeito do estágio de sua efetivação, particularmente no que diz respeito à recomendação de “reconhecimento do estado de emergência climática, em todo o território nacional, devendo todos os entes públicos empenhar o máximo de esforços para a realização de uma transição energética justa e sustentável”;

Que sejam evitadas e suspensas mudanças na legislação ambiental que introduzam retrocessos nas garantias e nas condições para o enfrentamento da emergência climática, particularmente o conjunto de medidas em tramitação no Congresso Nacional e que tramitam nesta direção e que os retrocessos na legislação ambiental gaúcha sejam imediatamente revisados;

Que Congresso Nacional agilize a tramitação da ratificação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), assinado pelo Brasil em Nova York, em 27 de setembro de 2018, dando prioridade para a votação deste importante instrumento regional para a proteção do meio ambiente e das pessoas defensoras dos direitos humanos ao meio ambiente;

Que o Poder Executivo e Congresso Nacional providenciem todos os recursos necessários para a implementação das medidas emergenciais para o socorro aos afetados pelos eventos climáticos, entre as quais a adoção de um auxílio emergencial a ser destinado às pessoas afetadas, aos moldes do que foi implementado para o enfrentamento da pandemia;

Que todos os órgãos de fiscalização sigam atentos e vigilantes para o cumprimento de todas as medidas e ações necessárias à proteção das pessoas e de seus direitos e a assistência nos processos de reconstrução e de implementação de medidas preventivas de eventos futuros, particularmente no que diz respeito ao uso do dinheiro público, a atuação de empresas privadas e, principalmente a destinação e uso das arrecadações feitas pelo poder público, particularmente dando execução ao previsto na Recomendação Conjunta CNDH e CEDH-RS n. 01/2023, de 15 de setembro de 2023;

Que a administração pública observe o disposto no art. 30, III, da Lei Federal n. 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), dispensando a realização de chamamento público nas parcerias com as organizações da sociedade civil que atuam em apoio às comunidades afetadas por situação de calamidade pública;

Que os órgãos encarregados da investigação e processamento de responsabilidades civis, criminais e administrativas de autoridades públicas tenham total autonomia e condições de ação a fim de que negligências, imperícias ou outras formas de ação ou de omissão encontrem a necessária responsabilização conforme a legislação, inclusive, se for o caso, com sugestões de aprimoramento legislativo para tal finalidade;

Que os órgãos públicos encarregados tomem todas as providências para combater notícias falsas, ações de desinformação e de disseminação de discursos de ódio, procedendo às necessárias investigações, responsabilizações e a suspensão de veiculação;

Que o governo estadual recomponha o mais rapidamente possível o orçamento público com destinação de recursos para ações de enfrentamento das mudanças climáticas, aumentando significativamente a previsão que para 2024 ficou em 0,2% do orçamento estadual, principalmente fortalecendo as ações da Defesa Civil e, particularmente prevendo ações preventivas;

Que o governo estadual implemente imediatamente todos os instrumentos previstos na Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas - Lei Estadual n. 13.594/2010, garantindo, especialmente, pleno e adequado funcionamento do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas com representação

paritária entre poder público, sociedade civil e comunidade científica;

Que o governo estadual garanta efetividade, condições e recursos para a implementação do “Plano Estratégias para Ações Climáticas ProClima 2050”, lançado em 23/10/2023, e que garanta ampla participação social para seu acompanhamento e a fiscalização de sua implementação;

Que o governo estadual promova, em conjunto com a Assembleia Legislativa, a revisão e adequação da legislação ambiental do Estado do Rio Grande do Sul de modo a incorporar as melhores práticas e afastar flexibilizações e medidas facilitadoras de produção de impactos graves no ambiente que geram consequências na vida de milhões de pessoas;

Que a Assembleia Legislativa Gaúcha fortaleça a atuação da Frente Parlamentar para Debater e Acompanhar a Causa das Mudanças Climáticas no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e da Frente Parlamentar em Apoio à Defesa Civil, além das Comissões Permanentes e outras que atuam no enfrentamento da emergência climática;

Que o governo gaúcho estenda os benefícios da Lei Estadual n. 15.977, de 12/07/2023, que institui o auxílio para situações de calamidade ou emergência destinado à população do Estado do Rio Grande do Sul, vítima das contingências decorrentes de eventos climáticos, ampliando sua abrangência, valores e condições para atender a todos os afetados pela emergência climática;

Que o governo gaúcho remeta os recursos arrecadados e recolhidos pela Associação dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o Decreto Estadual n. 57.601, de 04/05/2024, que sejam imediatamente transferidos para órgãos públicos e que sejam aplicados o mais imediatamente possível para as comunidades afetadas, com o máximo de transparência, participação social e prestação de contas e que sua aplicação seja amplamente fiscalizada pelo Ministério Público;

Que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios afetados, com apoio do Governo Federal, garantam o imediato - e pelo tempo necessário - abrigo digno, assistência e acesso a condições básicas essenciais para preservar a dignidade humana para todos que foram afetados pelos eventos climáticos e tiveram que ser deslocados e que sofreram perdas materiais e emocionais, inclusive com viabilização de condições para retorno seguro e eventual realocação voluntária para prevenção de eventos futuros;

Que as Secretarias de Sistema Penal e Socioeducativo do Estado do Rio Grande do Sul forneçam tratamento e condições dignas às pessoas privadas de liberdade, especialmente quanto ao acesso à água potável, alimentação adequada, vestimenta, colchões e roupas de cama, além de estabelecer plano de evacuação para locais que possam ser atingidos pelas enchentes;

Que o Governo Federal, a partir da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, encaminhe não só policiais penais, mas também equipe multidisciplinar para prestar informações aos familiares sobre as condições em que as pessoas privadas de liberdade se encontram;

Que o Governo Federal, a partir da SENAPPEN, promova direcionamento de verbas do Fundo Penitenciário - FUNPEN para suprimentos de emergência para as unidades prisionais atingidas no RS;

Que o Governo do Rio Grande do Sul e o Governo Federal, através da Coordenação de Políticas Para Mulheres e Promoção das Diversidades, garantam os direitos inerentes às especificidades das mulheres em privação de liberdade, previstos na Política Nacional de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade (PNAMPE), instituída por meio da Portaria Interministerial 210, de 16 de janeiro de 2014;

Que o governo do Rio Grande do Sul mobilize agentes de segurança pública (polícias e guardas municipais), além de agências de mediação e facilitação de diálogos, para administrar conflitos dentro dos espaços de abrigo e convivência dos refugiados climáticos, de modo a garantir a pacificação do convívio e a segurança de todas as pessoas;

Que o governo do Rio Grande do Sul implemente medidas efetivas de fortalecimento da rede de proteção intersetorial da infância, de modo a garantir o acompanhamento das crianças e dos adolescentes atingidos, com a garantia de manutenção em serviços de acolhimento conjunto com suas famílias, quando necessário, e que todas as situações de violência contra crianças e adolescentes sejam investigadas, seus perpetradores responsabilizados e as vítimas reparadas, devendo haver atenção especial às crianças e adolescentes que estão afastadas de suas famílias, inseridas em serviços de acolhimento, bem como aos adolescentes em privação de liberdade, para que sua proteção e garantia de seus direitos sejam efetivos.

Medidas para as organizações da sociedade civil e sociedade em geral:

Que as organizações da sociedade civil sejam fortalecidas no seu trabalho de mobilização social, de atuação solidária e de atuação no controle social das ações do poder público sobretudo nas ações de enfrentamento sustentável das emergências climáticas;

Que a sociedade gaúcha e brasileira reconheça a urgência de priorizar o enfrentamento das emergências climáticas e se engaje em ações para que medidas concretas sejam levadas a efeito pelas empresas, pelos governos, pelas organizações, pela cidadania;

Que a cidadania seja encorajada a permanecer participativa e ativamente engajada nos processos de mobilização da solidariedade, mas também na produção da boa informação e na cobrança para que as autoridades cumpram suas obrigações.

Brasília e Porto Alegre, 10 de maio de 2024.

MARINA RAMOS DERMAM
Presidenta CNDH

JÚLIO ALT
Presidente CEDH-RS